

LEI ORGÂNICA



Loeque

ANTONIO JOÃO, MS

ÍNDICE

PREÂMBULO	01
LEI ORGÂNICA - TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES - CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO - SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	02
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA - SEÇÃO II	02
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA - SEÇÃO III	03
DO PODER LEGISLATIVO - CAPÍTULO II	
DA CÂMARA MUNICIPAL - SEÇÃO I	06
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL - SEÇÃO II	07
DOS VEREADORES - SEÇÃO III	10
DAS REUNIÕES - SEÇÃO IV	12
DA MESA E DAS COMISSÕES - SEÇÃO V	12
PROCESSO LEGISLATIVO - SEÇÃO VI	14
DISPOSIÇÕES GERAL - SUBSEÇÃO I	14
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SUBSEÇÃO II	15
DAS LEIS - SUBSEÇÃO III	15
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - SEÇÃO VII	17
DO PODER EXECUTIVO - CAPÍTULO III	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO - SEÇÃO I	19
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO - SEÇÃO II	21
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO - SEÇÃO II	22
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - SEÇÃO IV	24
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - SEÇÃO V	24
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS - SEÇÃO VI	25
DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO - CAPÍTULO IV	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS - SUBSEÇÃO I	25
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR - SUBSEÇÃO II	26
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO - SUBSEÇÃO III	28
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS - SUBSEÇÃO IV	28
FINANÇAS PÚBLICAS - SEÇÃO II	
DAS NORMAS GERAIS - SUBSEÇÃO I	30
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL - CAPÍTULO V	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL - SEÇÃO I	34
DA POLÍTICA URBANA E RURAL - SEÇÃO II	35
SUBSEÇÃO I	36

DA ORDEM SOCIAL - SEÇÃO III	
DISPOSIÇÕES GERAIS - SUBSEÇÃO I	37
DA SAÚDE - SUBSEÇÃO II	37
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUBSEÇÃO III.. ..	38
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - SEÇÃO IV	
DA EDUCAÇÃO - SUBSEÇÃO I	39
DA CULTURA - SUBSEÇÃO III.....	40
DO DESPORTO E DO LAZER - SUBSEÇÃO IV.....	41
DO MEIO AMBIENTE - SUBSEÇÃO V	41
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO - SUBSEÇÃO VI	42
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - SEÇÃO I.....	43
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - SEÇÃO II.. ..	46
DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DA PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES -	
SEÇÃO III... ..	49
DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS -	
TÍTULO II.....	50

PREÂMBULO

Nós, representante do povo de Antonio João, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 - O Município de Antonio João, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso do Sul e a República Federativa do Brasil tem autonomia política administrativa e financeira, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação Municipal se desenvolve, igualmente em todo o seu território, sem privilégio de Distritos ou bairros reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art. 2 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

Art. 3 - O Município objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá firmar convênios com outros Municípios, autarquias, fundações, Secretarias Estaduais e Órgãos Federais

Art. 4 - São símbolos do Município de Antonio João, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 5 - O Município tem a sua sede na cidade de Antonio João

§ 1º - A criação, organização e supressão de Distritos de pendem de lei observadas a legislação estadual

§ 2º - Qualquer alteração de denominação e territorial do Município só pode ser feita através da lei estadual, garantida a preservação da continuidade e da unidade histórica-cultural do ambiente urbano e obedecidas os requisitos previstos em lei complementar estadual, consultadas previamente as populações interessadas, mediante plebiscito

Art. 6 - É vedado ao Município

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança res =alvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público,

II - recusar fé aos documentos públicos,

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si,

PARÁGRAFO ÚNICO - Subvencionar ou auxiliar de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, tele visão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda política partidária ou que destinar as campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7 - São bens do Município de Antonio João os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurada ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território

Art. 8 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos reais de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação

PARÁGRAFO ÚNICO - A licitação poderá ser dispensadas por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço pú-

blico, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado

Art. 9 - A aquisição de bens imóveis pelo Município por compra, permuta ou por desapropriação dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Art. 10 - A mudança de denominação de vias, logradouros e outros bens do Município é facultativa somente após 15 anos de sua aprovação pela Câmara Municipal, vedada a terceira denominação

Art. 11 - Dispor de serviços públicos em área territorial não pertencente ao Município, exceto através de acordo, devidamente autorizado pela Câmara Municipal

Art. 12 - Compete ao Município

I - Legislar sobre assunto de interesse local,

II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber,

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência,

IV - Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei,

V - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual,

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial,

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população

VIII - Manter, com a cooperação técnica financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e incentivar o acesso ao ensino superior dos estudantes do Município,

IX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano,

X - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual,

XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento

urbano, com objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de sua população,

XII - Elaborar e executar o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana,

XIII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessiva de parcelamento, ou de edificação compulsória impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais,

XIV - Planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de calamidade pública,

XV - Zelar pela guarda da constituição federal, da constituição estadual, desta lei orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público,

XVI - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

XVII - Proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos,

XVIII - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência,

XIX - Proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas,

XX - Preservar as florestas, a fauna e a flora,

XXI - Fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, alimentar e assegurar a conservação das vias vicinais,

XXII - Promover programas de construção de moradia populares e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico,

XXIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos,

XXIV - Registrar, acompanhar e fiscalizar a concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território,

XXV - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito

XXVI - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fis

calizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder da polícia,

XXVII - Recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola,

XXVIII - Instituir patrulha agrícola, visando atender pequenos produtores nos termos da lei Municipal,

XXIX - Fazer convênio com o estado, para ajudar na fiscalização de mercadorias em circulação no seu território

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município cooperará com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em sua área territorial, conforme o disposto em lei Complementar Federal

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura tem a duração de quatro anos

Art. 14 - A Câmara Municipal compõe-se de representantes da população do Município, eleitos pelo sistema proporcional na forma da legislação aplicável

§ 1º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, de acordo com o artigo 20 da Constituição Estadual

§ 2º - A Eleição dos Vereadores realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorre no dia 1º de janeiro do ano subsequente

Art. 15 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 17,II, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas,

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual operação de crédito e dívida pública,

III - planos e programas municipais de desenvolvimento,

IV - transferências temporária da sede do governo municipal,

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais,

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal,

VII - organização das funções fiscalizadoras do poder legislativo municipal,

VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal,

IX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal,

X - criar, organizar e suprimir Distritos,

XI - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais,

XII - bens de domínio do município,

XIII - isenções, anistias, auxílio e subvenções,

XIV - concessão, permissão e autorização de serviços públicos,

XV - concessão administrativa de uso de bens municipais,

XVI - aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar de doação sem cargos,

XVII - delimitação do perímetro urbano,

XVIII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento

Art. 17 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal,

I - elaborar o seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os comandos e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta lei orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias,

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando ausência exceder 10 dias e do estado por qualquer tempo,

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio Municipal,

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa,

VI - mudar temporariamente sua sede e deliberar sobre a realização de Sessão Ordinária, extraordinárias e solenes em outras instalações ou em bairros e vilas do Município.

VII - fixar até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito, com os devidos comprovantes de arrecadação e despesas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo,

XI - aprovar previamente, a alienação ou concessão de bens imóveis do Município,

XII - suspender o prefeito de suas funções, em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços de seus membros nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas na forma da lei,

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviço de transporte coletivo,

XV - representar ao Ministério público por dois terços de seus membros, com vista a instauração de processo contra o Prefeito e os seus Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração Pública que tomar conhecimento,

XVI - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública e escolha de titulares de cargos que a lei determinar,

XVII - julgar o Prefeito, por infração pública administrativa,

XVIII - convocar o prefeito do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, im portando a ausência sem justificativas, adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da lei,

XIX - proceder através de comissão permanente de fiscalização, ao final de cada mandato executivo uma auditoria con bil nas contas do Executivo Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao legislativo a contratação de empresa particular de notória especialização para proceder auditoria

Art. 18 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem co mo qualquer de suas comissões, pode convocar secretários muní cipais para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinado, importando, crime contra a adminis tração pública, a ausência sem justificacão adequada ou a prestação de informações falsas

§ 1º - Os Secretários Municipais e os Diretores de Depar tamentos podem comparecer à Câmara Municipal ou perante quais quer de suas comissões, por sua iniciativa e/ ou mediante en tendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria ou Departamento

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal, pode encaminhar pedi dos escritos de informações aos secretários municipais, impor tando crime contra a administração pública a recusa ou o não endimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas

Art. 19 - Ao poder legislativo é assegurada autonomia fi nanceira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro de limites percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias

PARÁGRAFO ÚNICO - No decorrer da execução orçamentária o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será

repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação a previsão Orçamentária.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21 - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas Municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 22 - É vedado aos Vereadores:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

c) os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica ou direito público municipal ou exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a" deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas

no artigo anterior,

II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar,

III - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada,

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos,

V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos,

VI - que sofrer condenações criminal em sentença transitada em julgamento

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos membros da Câmara Municipal, a incontinência de conduta durante as Sessões do Legislativo ou percepção de vantagens indevidas

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e com dois terços de votos dos membros da Câmara, mediante provocação da mesa ou partido político representado na casa, assegurada ampla defesa

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III à V, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa

Art. 24 - Não perderá o mandato o Vereador,

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado,

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa,

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município

§ 1º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato, com o concurso da Justiça Eleitoral

§ 3º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem os sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente as eleições às 10:00 horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito e eleição da mesa diretora e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

§ 6º - Na abertura da Sessão Legislativa de cada ano, em Sessão Solene o Prefeito comparecerá à Câmara Municipal, ou se fará representar por Secretário Municipal, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 26 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário eleitos por votos secretos para mandato de um ano

§ 1º - O Vereador não poderá exercer o mesmo cargo na mesa mais de uma vez, no curso da legislatura.

§ 2º - O Vice presidente só integra a Mesa quando no exercício da Presidência.

§ 3º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

Art. 27 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno e no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da mesa diretora e de cada comissão, é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe;

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se aver recurso de um terço dos membros da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade, principalmente nos projetos de relevante interesse público;

III - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assunto inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - as comissões de que trata o parágrafo anterior mediante aprovação da maioria dos membros da câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato.

Art. 28 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última Sessão ordinária do período legislativo, com atribuídas no regimento interno,

cujo a composição reproduzirá quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAL

Art. 29 - O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - emenda à Lei Orgânica do Município,
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas,
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativo,
- VII - resoluções;

PARÁGRAFO ÚNICO - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal desta Lei Orgânica Municipal,

Art. 30 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I - Código Tributário do Município,
- II - Código de Obras;
- III - Plano diretor de desenvolvimento integrado,
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime Único dos Servidores Municipais,
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 31 - Esta lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do prefeito e de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem

§ 3º - A proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que
I - Disponham sobre.

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração,

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal,

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelos Distritos com não menos de um por cento do eleitorado de cada um deles

Art. 33 - Em caso de relevância e urgência o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo

submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias

PARÁGRAFO ÚNICO - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 34 - Não será admitido aumento das despesas previstas

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no artigo §§ 3º e 4º

II - nos projetos sobre organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da mesa

Art 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que se ultime a votação

§ 2º - o prazo previsto no parágrafo anterior não decorrer nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos

Art. 36 - O Projeto de Lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará,

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea

§ 3º - decorridos o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção

§ 4º - o veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo, ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto

§ 5º - se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação

§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no

§ 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, reservadas as matérias de que trata o artigo 33, parágrafo único

§ 7º - se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice Presidente fazê-lo

Art 37 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara

Art 38 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício

§ 3º - se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos

quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária

Art. 40 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas anualmente até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, com os devidos comprovantes de transferências, arrecadações e despesas

§ 2º - se até neste prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias

§ 3º - apresentadas as contas o presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei, publicando edital

§ 4º - vencido o prazo do parágrafo anterior as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de contas para emissão do parecer prévio

§ 5º - recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias

§ 6º - somente pela decisão de dois terços, da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas

Art. 41 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão na forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município,

II - comprovar a legitimidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado,

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município,

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária

§ 2º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão permanente de fiscalização na Câmara Municipal,

§ 3º - a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 2º do artigo anterior

§ 4º - entendendo o tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão permanente de fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - O poder Executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado por secretários municipais, ou diretores equivalentes

Art 43 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado,

§ 2º - será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, que conquistar o maior número de votos válidos dentre os concorrentes, não computados os votos brancos e nulos,

§ 3º - se, na apuração, mais de um candidato obtiver a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso,

§ 4º - ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura, com o mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que convocado,

§ 5º - a investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício de suas funções previstas no artigo 79, parágrafo Único da Constituição Federal

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 00 (dez) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, do Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo

Art. 46 - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores

Art. 47 - É vedada a reeleição, do Prefeito para o período subsequente

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior à dez dias e do Estado por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada,

II - Em gozo de férias,

III - A serviço ou em missão de representação do Município

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estipuladas na forma do inciso VII, do artigo 17 desta lei orgânica

Art. 49 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito, fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Compete privativamente, ao Prefeito na forma e nos limites desta lei orgânica

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos de provimento em comissão,

II - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica,

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal,

IV - sancionar, promulgar e fazer aplicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução,

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente,

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei,

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que jul-

gar necessárias,

VIII - representar o Município em Juízo e fora dele,

IX - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social,

X - nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar,

XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica,

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior,

XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei,

XIV - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 33 desta lei orgânica,

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica,

XVI - conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara,

XVII - enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mês, à Câmara Municipal, o balancete mensal com os comprovantes da receita e da despesa,

Art. 51 - Prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 52 - Nos crimes considerados comuns ou nos de responsabilidades o Prefeito será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará comissão especial para apurar

os fatos que, no prazo de trinta dias, deverá ser apreciado pelo plenário

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à procuradoria Geral de Justiça para as providências, caso contrário, determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas as decisões,

§ 3º - Acatada a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para a assistência de acusação,

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o acatamento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento

Art. 53 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importará em crime de responsabilidade do Prefeito

Art. 54 - São infrações político-administrativa do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato

I - Impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo,

II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, nos prazos previstos no artigo 19 e seu parágrafo único

III - impedir a atuação fiscalizadora do Poder Legislativo,

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade,

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,

VI - praticar, contra expressas disposições de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática,

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal,

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 55 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito,

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos,

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria,

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito

Art. 56 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal

§ 2º - A procuradoria geral do município terá a estrutura de Secretaria Municipal

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder Executivo

§ 1º - A procuradoria geral do município será exercida por advogado de reconhecida especialização no ramo administrativo sendo nomeado pelo Prefeito, após a aprovação do Legisla

tivo, escolhido de uma lista de três nomes, apresentada pelo Executivo Municipal

§ 2º - A destituição do procurador geral do Município, pelo Prefeito deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal

SEÇÃO VI DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 58 - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou pela fixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, conforme o caso

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á, através de licitação em que, se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação

Art. 59 - O Prefeito fará publicar

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior,

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa,

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos,

IV - semestralmente, o número de funcionários, cargos que ocupa e o salário de cada um,

V - anualmente até, 15 (quinze) de março, pelo órgão de imprensa, as contas de administração, constituída de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos poderes públicos municipais é vedado contratação de serviços de mais de um órgão de imprensa

CAPÍTULO IV DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 60 - O Município poderá instituir os seguintes tributos

I - impostos,

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição,

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas

§ 1º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal

I - sobre conflito de competência,

II - regulamentações às limitações constitucionais do poder de tributar,

III - as normas gerais sobre

a) definição de tributos e suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos,

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária,

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pela sociedade cooperativas

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 61 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça,

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção e razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos,

III - cobrar tributos

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado,

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituí ou aumentou,

IV - utilizar tributos com efeito de confisco,

V - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado,

b) templos de qualquer culto,

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos das entidades de classe sem fins lucrativos, reconhecidas pelo poder público municipal como de utilidade pública, atendidos os requisitos da lei,

d) livros, jornais e periódicos,

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino

§ 1º - a vedação do inciso V, (a), é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes

§ 2º - As vedações do inciso V, (a), é a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados ou que haja contraprestação ao pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprados da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços

§ 5º - qualquer anistia ou remissão que envolva matérias tributárias ou evidenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica

§ 6º - A lei poderá isentar, reduzir ou gravar tributos, com finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou de contenção das atividades inconvenientes ao interesse público

§ 7º - Não será admitida concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo nos

casos de calamidade pública, nos termos da lei

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 62 - Compete ao Município instituir impostos sobre

I - Propriedade predial e territorial urbana,

II - Transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direito e sua aquisição,

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel,

IV - Serviço de qualquer natureza, compreendidos na competência do Estado definida na lei complementar federal que poderá excluir as incidências em se tratando de exportações de serviços para o exterior

§ 1º - O imposto previstos no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º - O imposto previsto no inciso II

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se os casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil,

b) - Compete ao Município em razão da localização do bem

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal

SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 63 - pertence ao Município

I - O Produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter,

II - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situado,

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território,

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto, da arrecadação do imposto do estado sobre operação relativa a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e de comunicação, na forma do parágrafo seguinte

PARÁGRAFO ÚNICO- A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território

Art. 64 - A União entregará ao Município, através de Fundo de Participação dos Municípios, transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a estados e Municípios

Art. 65 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo dos dez por cento que a União lhe entregar do produto arrecadação do imposto sobre produto industrializados, na forma do parágrafo único do artigo 63 desta Lei Orgânica

Art. 66 - É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego de recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos

Art. 67 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e

e a liberação de sua participação nas receitas tributárias e serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal

Art. 68 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 69 - Lei de iniciativa do poder executivo estabelece rão

- I - o plano plurianual,
- II - as diretrizes orçamentárias,
- III - os orçamentos anuais

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada

§ 2º - As lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

§ 4º - Os planos e programas municipais, Distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciadas pela Câmara Municipal

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreenderá

I - O orçamento fiscal referentes aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades, da administração

ção direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,

III - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a

I - exercício financeiro;

II - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias anual,

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 70 - Os projetos de lei relativo ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, a proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à comissão permanente de finanças

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas, neste artigo e sobre as contas apresentadas a ualmente pelo Prefeito,

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 27.

§ 2º - as emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre ela emitirá parecer escrito.

§ 3º - as emendas a proposta de orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre

a) dotações para o pessoal e seus encargos,

b) serviço da dívida Municipal,

III - sejam relacionadas

a) com a correção de erros ou omissões,

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta

§ 6º - não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8, do artigo 60, a comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo

§ 7º - aplicam-se aos projetos e propostas mencionados nesse artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção as demais normas relativas ao processo legislativo

§ 8º - os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

Art. 71 - São vedados

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual,

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais,

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta,

IV - a vinculação de receita de imposto à órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita,

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VI - a transposição, o planejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa,

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos sobre orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município,

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa

§ 1º - nenhum investimento cujo execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes de correntes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo "33"

Art. 72 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês

Art. 73 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta

ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e nos acréscimos de las decorrentes,

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 74 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da Ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

- I - autonomia municipal,
- II - propriedade privada,
- III - função social da propriedade,
- IV - livre concorrência,
- V - defesa do consumidor,
- VI - defesa do meio ambiente,
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais,
- VIII - busca do pleno emprego,
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas

§ 1º - é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei

§ 2º - Na aquisição de bens de serviços o poder público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional estabelecida no Município

Art. 75 - A exploração direta de atividade econômica, pelo

Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter,

I - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações, trabalhistas e tributárias,

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado,

III - subordinação a uma Secretaria Municipal,

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias,

V - orçamento anual aprovado pelo prefeito

Art 76 - a prestação de serviço público, pelo município, retamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulado em lei complementar que assegurará

I - a exigência de licitação, em todos os casos,

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão,

III - os direitos dos usuários,

IV - a política tarifaria,

V - a obrigação de manter o serviço adequado

Art. 77 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 78 - A política de desenvolvimento urbano, executada, pelo poder público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos Distritos e aglomerados urbano e garantir o bem estar de seus habitantes

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana

§ 2º - a propriedade cumpre uma função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expres-

sas no plano diretor

§ 3º - os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévias e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos inciso III, parágrafo seguinte

§ 4º - o proprietário do solo urbano, incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de

I - parcelamento ou edificação compulsória,

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo,

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais

Art. 79 - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva e criará o cinturão verde, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana

Art. 80 - Aqueles que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não haja proprietários de outro imóvel urbano rural

§ 1º - o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado cível

§ 2º - este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez

§ 3º - os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião

SUBSEÇÃO I

Art. 81 - O poder público criará condições para levar a zona rural os benefícios do sistema financeiro e habitacional, telefonia e transporte coletivo rural

Art. 82 - Lei Municipal instituirá o conselho de desenvolvimento

vimento agrícola, formado por representantes de todas as entidades e órgãos ligados ao setor

Art. 83 - Será feita semestralmente uma patrulha mecanizada do município, para atender o meio rural, na construção e manutenção das estradas vicinais

SEÇÃO III
DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A Ordem Social tem como base primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social

Art. 85 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social

PARÁGRAFO ÚNICO - Na proposta de orçamento deverá conter a parcela de contribuição para a seguridade social, e será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 86 - O Município integrará com a união e o estado os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízos dos serviços assistenciais,

II - participação da comunidade

§ 1º - a assistência à saúde é livre à iniciativa privada

§ 2º - as instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes

deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos

Art 87 - Ao sistema unico de saúde compete alem de outras atribuições nos termos da lei

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, homoderivados e outros insumos,

II - executar as ações de vigilância sanitária e ipedemiológica, bem como de saúde dos trabalhadores,

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde,

IV - participar da formulação da política de execução das ações e saneamento básico,

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico,

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor-nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano,

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos,

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendidos o do trabalho

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art 88 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência Social

§ 1º - as entidades beneficentes e de assistência social sediados no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo

§ 2º - no âmbito de sua competência a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência

§ 3º - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações e todos os níveis

§ 4º - a lei municipal instituirá a organização e o funcionamento do conselho municipal de assistência social

§ 5º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social, harmônico consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art 89 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a união e o estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar

§ 1º - os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências,

II - as transferências específicas da União e do Estado

§ 2º - os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as propriedades da rede de ensino do Município

§ 3º - as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público

Art. 90 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde, sendo obrigatório a doação de uniforme escolar

§ 1º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar

§ 2º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar

§ 3º - O município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções

Art. 91 - A lei estabelecerá o plano de educação, plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzem a

I - Erradicação do Analfabetismo,

II - ensino especial,

III - melhoria da qualidade de ensino,

IV - formação para o trabalho,

V - promoção humanística, esportiva e cultural

PARÁGRAFO ÚNICO - Se no raio de cinco quilômetros, em zona rural, houver oito ou mais crianças em idade escolar, o Município implantará ali, uma escola Municipal

SUBSEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 92 - O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de Antonio João e a sua comunidade e os seus bens

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento de Educação e Cultura, desenvolverá programa no sentido de descobrir e valorizar os valores da terra

Art. 93 - Fica sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens tombados pela União ou pelo estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio

Art. 94 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações, culturais da memória da cidade e rea

lizará concursos, exposições e publicações para divulgação

Art. 95 - O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre

SUBSEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 96 - O município fomentará as práticas desportivas formais, dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e à promoção desportiva dos Clubes locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município dará apoio logístico, às suas agremiações esportivas organizadas, conforme dispuser a Lei

Art. 97 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social

SUBSEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 98 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º - para assegurar a atividade desse direito incumbe ao Município

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas,

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes e serem especialmente protegidos e a forma de permissão para alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir na forma da lei, para instalação de obras atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático do

impacto ambiental, a quem dará publicidade,

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente,

VI - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - As matas ribeirinhas, mananciais e cabeceiras dos córregos do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

§ 5º - A lei definirá os critérios da recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 6º - O Município através de legislação complementar, assegurará a conservação a proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, conforme o artigo 239 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO VI DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 99 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 100 - O município promoverá programas de assistência técnica à criança e ao idoso.

Art. 101 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do acesso ao lazer e do transporte coletivo, nos termos da lei

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - A administração pública Municipal indireta ou funcional de ambos poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também os seguintes

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

III - O prazo de validade do concurso, será de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período,

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira,

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei,

VI - a lei reservará percentual por cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão,

VII - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito,

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data,

X - os vencimentos dos cargos, do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação do vencimento, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 105 § 1º ;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, Inciso XI e XII, o princípio da isonomia a obrigação de pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos,

XIV - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários,

a) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

b) - a de dois cargos de professor,

c) - a de dois cargos privativos de médico,

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos de funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades e economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal,

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser substituição acumulada, com gratificação de lei,

XVII - a administração fazendária de seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei,

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas em empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública,

XIX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas,

XX - ressalvados os casos especificados na legislação fede

ral específica, as obras, serviços, compra e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, medidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências que qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - a não observância dos dispostos nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridades responsáveis, nos termos da lei.

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos Municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º - o Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causaram a terceiros, assegurado de direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 103 - Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos Municipais, sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequentes ao da referida ocorrência.

Art. 104 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função,

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou funções, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a instituição, pelo Município, de qualquer modalidade de aposentadoria, de auxílio, de pensão ou benefícios de natureza previdenciária a Prefeitos, Vice Prefeitos, Vereadores e ex-Vereadores, com critérios diversos daqueles previstos no artigo 182 e seus parágrafos, da constituição Estadual, ressalvados os casos já existentes

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 105 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

§ 2º - Os poderes do Município assegurarão plano de carreira para os servidores Municipais

§ 3º - ficam garantidos aos servidores municipais os direitos seguintes

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos,

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo,

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria,

IV - remuneração do trabalho noturno superior o do diurno,

V - salário família para seus dependentes,

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no máximo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - são garantidos aos servidores públicos municipais, no gozo de férias anuais remuneradas mais 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI - licença a paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - aposentadoria;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho,

XV - Adicional e remuneração por tempo de serviço, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI - proibição de diferença de salários, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do servidor portador de deficiência, proporcionando-lhe as vantagens de funcionários detentores de provas e títulos.

XVIII - proibição de distinção;

XIX - a lei assegurará cooperativa para os servidores municipais.

Art. 106 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço com funções de magistrado, se professor, e vinte e cinco se professora, com pro

ventos integrais,

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço,

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - O servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei complementar federal

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros município será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei

§ 4º - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - a lei disporá sobre a aposentadoria de cargos em comissão ou empregos temporários

§ 6º - através da legislação complementar e convênios o Município para fins previdenciários integrará o sistema de previdência estadual, conforme faculta o artigo 184 da constituição estadual

Art. 107 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa

§ 2º - invalidade por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direitos à indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Art. 108 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte

I- haverá uma só organização sindical para os servidores municipais,

II - ao sindicato dos servidores municipais de Antonio João, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas,

III - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada na folha, para custeio do sistema federativo e a representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei,

IV - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato,

V - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho,

VI - o servidor aposentado, tem direito a voto e ser votado no sindicato da categoria,

Art. 109 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei,

Art. 110 - A lei, disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

Art. 111 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciário sejam objeto de discussão e deliberação

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DA PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.

Art. 112 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seus interesses particulares ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

zo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalva das aquela cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas

PARÁGRAFO ÚNICO- São todo assegurados, independentemente do pagamento de taxas

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art 1 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de promulgação

Art 2 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que a data de promulgação da Constituição Federal, pelo menos com cinco anos continuados de exercício de função pública municipal

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fim de efetivação, na forma da Lei

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem os que a lei declare de livre exoneração

Art 3 - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos Servidores Públicos Municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensão a eles devidos, afim de ajustá-los ao disposto nesta lei

Art 4 - Dentro de 180 dias será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a forma administrativa consequente no artigo 105 e seus parágrafos, do título I, desta lei

Art. 5 - Dentro de 180 dias deverá ser instalada a procuradoria geral do Município, na forma prevista nesta Lei

Art. 6 - Até o dia 31 de julho de 1991 será promulgada o novo código tributário do Município

Art. 7 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis

§ 1º - considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, à data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo

Art. 8 - A revisão constitucional será efetuada após dois anos, contados da promulgação da Lei Orgânica, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos com interstício mínimo de dez dias

Art. 9 - No prazo de um ano a contar da promulgação da lei Orgânica, a Câmara Municipal promoverá, através de comissão mista exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento e o patrimônio do Município

§ 1º - A Comissão terá força legal de comissão permanente de inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

§ 2º - apuradas as irregularidades, a Câmara Municipal proporá ao Executivo Municipal a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério público que formalizará a ação cabível

Art. 10 - A Câmara Municipal dentro de 120 dias da Promulgação da Lei Orgânica, elaborará código de defesa ao consumidor

Art. 11 - Serão revistos pela Câmara Municipal, através de Comissão Mista nos dois anos a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, todas as doações, vendas, permutas e concessões de imóveis realizadas

Art. 12 - Será revista dentro de 180 dias o estatuto do Magistério

Art. 13 - Serão revisto pela Câmara Municipal, através de comissão interpartidária, dentro de um ano os lotes e as áreas litigiosas e sem comprovantes de propriedade neste Município

PARÁGRAFO ÚNICO- Os imóveis arrecadados serão destinados

a programa habitacional em sistema de mutirão , às pessoas de baixa renda

Art. 14 - Ficam revogados, a partir de 90 dias da promulgação da Lei Orgânica, sujeito este prazo a prorrogação por lei todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a Órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal

Art. 15 - O Município não poderá dar nome a pessoas vivas a serviço Público de qualquer natureza, ficando revogadas a partir da promulgação da lei Orgânica os casos existentes

Art. 16 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 73, desta Lei Orgânica ,é vedado ao Município dispendir mais do que 65%, do valor da receita corrente, limít esse a ser alcançado, no máximo cinco anos à razão de 1/5, um quinto, por ano

Art. 17 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 69 § 8º, incisos I e II desta Lei Orgânica, serão obedecidas as seguintes normas

I - O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa,

II - O Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa,

III - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

Art. 18 - Dentro de 120, dias, será regulamentada através de lei, na forma da prioridade das pequenas empresas, firmas profissionais, prestadoras de serviço ao Município, na concorrência pública

Art. 19 - Dentro de 180 dias, após a promulgação da Lei Orgânica será instalada através de Lei, a defensoria pública Municipal, que funcionará até que o Município passe à posição de Comarca

Art. 20 - O primeiro prédio construído para a instalação

da Prefeitura Municipal sítio à rua do Rio Branco, esquina com a rua Aral Moreira, será tombada como patrimônio histórico e servirá para a fundação Museu Municipal

Art. 21 - No prazo de um ano após a promulgação dessa Lei Orgânica o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, projeto de Lei propondo a compra de um imóvel para aterro sanitário

Art. 22 - No prazo de 90 dias, a comunidade do campestre será ouvida para referendar a nova denominação do Distrito, para MARÇAL DE SOUZA

Art. 23 - Fica criado o museu cultural, Olivio Penzo, que será implantado sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura com a colaboração das fundações de cultura do Estado

Art. 24 - Nos dez primeiros anos de promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino

Art. 25 - Até que sejam fixados em lei complementar as alíquotas máximas do imposto municipal, sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso não excederão a três por cento

Art. 26 - Lei Municipal disporá sobre a gratuidade de emissões de registro de nascimento, certidão de óbito, pelos cartórios de registros civil às pessoas carentes

Art. 27 - A Câmara Municipal manifestar-se-á favorável à mudança de denominação do Município, para Eugenio Penzo e reivindicará do poder competente a fixação da data para a realização de plebiscito

Art. 28 - São feriados Municipais e comemorativo os dias 18 (dezoito) de março, data de emancipação política e administrativa de Antonio João, e 22 de junho, dia de nossa senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município

Art. 29 - Até que se construa o Museu Histórico municipal, o Município procurará firmar convênio com o regimento Antonio João visando a guarda, proteção e exibição de documentos e

objetos considerados de interesse cultural para o Município no parque Histórico Cabeceira dos Dourados

Art 30 - O município em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo articular-se-á com a comissão de estudos territoriais de que trata o artigo 17, Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, pugnando pela anexação do território do Distrito de Cabeceira do Apa ao Município de Antonio João

Art 31 - A Câmara Municipal instituirá, até o final desta legislatura, concurso para a seleção do hino Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se conseguindo resultados satisfatórios com a realização deste concurso, será contratado profissional da área musical, estabelecidos os critérios em Lei Municipal

Art 32 - Quando no exercício de mandato, dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores, seu titular fica impedido de exercê-los, por falecimento ou doença grave, é assegurado ao cônjuge se houver ou aos filhos menores, uma pensão equivalente à maior remuneração percebida até o final do mandato outorgado

§ 1º - A pensão será devidamente autorizada, na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração daqueles em atividade,

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente do cônjuge para os filhos menores

Art 33 - O Poder Executivo, mandará imprimir a edição do texto integral da lei Orgânica, que será posto, gratuitamente, à disposição dos interessados

Câmara Municipal Constituinte Em, 05 de abril de 1 990

CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

MESA DIRETORA

Presidente. VEREADOR ALTAIR DE OLIVEIRA

1º Secretário Vereador Dirceu Alves Da Silva

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente Vereador Eliziário Xavier Brum

Relator Geral. Vereador Juneir Martinez Marques

Membro Vereador Selso Luis Lozano Rodrigues

Membro Vereador Venceslau Cabreira

Membro: Vereador Selso Soares Penzo

Membro. Vereador Maurio Pereira

Membro: Vereador Sergio Luis Mohr